



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 82/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.005514/2016-56

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Antônio Hermann Dias Menezes de Azevedo contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 143.523), o interessado argumentou que o Ofício/CVM/SIN/GIR/MCR/ICAC /nº20/15 foi recebido em 06/01/2016 e, "considerando que o prazo para recurso ao Colegiado é de 10 dias, começando a fluir no primeiro dia útil seguinte ao recebimento, a interposição do presente é tempestiva até o dia 18 de janeiro de 2016". Adicionalmente, relatou que "o vultoso montante de R\$ 6.000,00 configura-se, iminentemente, de lesão ao patrimônio do agravante ante ao valor total da multa cominatória aplicada, principalmente considerando-se que se trata de multa aplicada à pessoa física, restando demonstrado, portanto, o justo receio de prejuízo de difícil reparação". Posto isso, pediu o efeito suspensivo da respectiva multa e alegou que "não possuía nenhuma carteira de títulos e valores mobiliários sob a sua administração e entendeu que a obrigação que trata o artigo 12 da ICVM nº 306/99 não se aplicava à sua atual condição". Complementa seu relato afirmando que "quando não existem carteiras administradas, conclui-se que não existem informações a serem enviadas".

3. Prossegue sua argumentação reiterando que "não possui recursos sob gestão e que não houve qualquer prejuízo ao mercado, aos investidores e ao órgão regulador decorrente do não envio do Informe Cadastral dos Administradores de Carteiras à CVM", o que, portanto, "não poderia ser penalizado no patamar máximo previsto", uma vez que seria "incompatível com sua diligência e boa-fé em prontamente solucionar a questão". Referenciando o artigo 3º da ICVM nº 452/07, o requerente declarou "não ter recebido, em momento algum, qualquer tipo de comunicação por parte da CVM, alertando-o para o prazo de envio do ICAC" e pleiteia a desconstituição da multa, pelo fato de que, segundo o mesmo, foi aplicada de forma contrária aos procedimentos da ICVM nº 452/07.

4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
5. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 3 do Doc. 143.525).
6. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
7. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico hermann@integraltrust.com.br (fl. 4 do Doc. 143.525), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 143.525), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
8. Quanto às alegações do recorrente entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois a obrigatoriedade de encaminhar o documento é de todos os administradores de carteira, inclusive os que se encontram sem recursos sob sua administração, ou mesmo que não tenham sofrido atualizações cadastrais no período de competência do documento. Ademais, a alegação de que o requerente não foi comunicado pela CVM não procede, uma vez que, conforme fl. 7 do Doc. 143.525, o e-mail do participante era o mesmo quando da notificação prévia em 8/6/2015. Por fim, pelo fato da obrigação possuir natureza objetiva, não depende da efetiva caracterização de prejuízos ao mercado de capitais, ou mesmo de qualquer má-fé do participante.
9. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.
10. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 143.525), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente na data de 12/01/2016.
11. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

- Em Exercício -



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Superintendente em exercício**, em 17/08/2016, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0144612** e o código CRC **76C31085**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0144612** and the "Código CRC" **76C31085**.*

Referência: Processo nº 19957.005514/2016-56

Documento SEI nº 0144612